

PROJETO DE LEI Nº _____
LEI Nº _____ de _____ de _____ de 2022.

Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 5.416, de 26 de agosto de 2014, que Institui Sistema de Licenciamento Ambiental no Município de Osório.

Art. 1º Inclui o inciso IX ao § 1º do art. 3º-A da Lei Municipal n.º 5.416, de 26 de agosto de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

“IX - Cadastro Ambiental Rural.”

Art. 2º Altera o inciso IV e inclui o inciso VI ao art. 5º da Lei Municipal n.º 5.416, de 26 de agosto de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

“IV - Licença Única – ato administrativo pelo qual o OAM autoriza a operação da atividade em uma etapa de licenciamento, após a verificação de que se trata de atividade de baixo potencial poluidor, de acordo com as Resoluções do CONSEMA;

VI - Licença Ambiental de Regularização (LAR) – ato administrativo pelo qual o OAM avalia as condições de instalação e funcionamento de sua operação mediante condicionamentos de controle ambiental, sem prejuízo das penalidades previstas, regularizando o empreendimento ou a atividade que se encontra em operação ou finalizado e que não cumpriu o rito ordenado e sucessivo dos pedidos de licenciamento ambiental, ou, que por razão diversa, não obteve regularidade nos prazos adequados.”

Art. 3º Altera o “caput” do art. 7º da Lei Municipal n.º 5.416, de 26 de agosto de 2014, revoga seus incisos I e II, e insere um parágrafo único ao dispositivo, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Está sujeita à Licença Única (LU) a execução de obras de construção civil e empreendimentos que se enquadrem em uma ou mais situações relacionadas a seguir:”

Parágrafo único. As obras de construção civil consistentes na reforma de edificações, que não caracterizem ampliação da área construída, ficam isentas de licença ambiental.”

Art. 4º Inclui o artigo 7º-A à Lei Municipal n.º 5.416, de 26 de agosto de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º-A Estão sujeitas à Licença Ambiental de Regularização (LAR), as obras de construção civil que se enquadrem no art. 7º e que não cumpriram com o rito ordenado e sucessivo dos pedidos de licenciamento ambiental.”

Art. 5º Altera o art. 10 da Lei Municipal n.º 5.416, de 26 de agosto de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Está sujeito à Autorização Ambiental o manejo da vegetação nativa, nas modalidades de supressão ou transplante, em áreas públicas ou privadas, nos termos da legislação ambiental vigente.”

Art. 6º Altera o art. 12 da Lei Municipal n.º 5.416, de 26 de agosto de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 Estão sujeitas à Licença Única as atividades enquadradas como de baixo potencial poluidor na legislação em vigor.”

Art. 7º Altera os §§ 1º e 4º do art. 15 da Lei Municipal n.º 5.416, de 26 de agosto de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º A solicitação referida no “caput” deverá ser atendida no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data em que o requerente for comunicado.

§ 4º O não atendimento do prazo estipulado no § 1º ensejará no indeferimento e no arquivamento automático do processo, independente de qualquer comunicado.”

Art. 8º Altera o inciso VI do art. 16 da Lei Municipal n.º 5.416, de 26 de agosto de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

“VI - Licença Única: de 01 (um) a 10 (dez) anos;”

Art. 9º Altera o “caput” do art. 21 da Lei Municipal n.º 5.416, de 26 de agosto de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. O agente público, ocupante do cargo de fiscal, ao tomar ciência da ocorrência de infração ambiental, promoverá sua imediata apuração em processo administrativo próprio.”

Art. 10. Altera o “caput” e os incisos de I a X do art. 32 da Lei Municipal nº 5.416, de 26 de agosto de 2014, e insere os §§ 1º, 2º e 3º ao dispositivo, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. O Auto de Infração Ambiental será lavrado pelo servidor público, ocupante do cargo de fiscal, que houver constatado o fato ilícito, e deverá conter os seguintes requisitos:

I - qualificação completa do autuado, nos termos da lei;

II - local e data da infração;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - relatório da ocorrência;

V - penalidades a que está sujeito o infrator;

VI - medida administrativa cautelar, quando cabível, e o respectivo dispositivo legal que autoriza a sua imposição;

VII - instruções ao autuado, no sentido de que responderá pelo fato em processo administrativo próprio, bem como de que poderá apresentar defesa contra o auto de infração, no prazo de 20 (vinte) dias.

§1º Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as medidas administrativas cautelares previstas no art. 101 e seguintes do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, aplicando-se por meio do Auto de Infração Ambiental ou por meio de formulário próprio.

§ 2º As medidas administrativas cautelares de que trata o parágrafo anterior têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente, dar viabilidade à recuperação da área degradada, e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§3º O agente atuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade do fato, bem como da extensão do dano, instruindo o Auto de Infração Ambiental com documentos, fotos, mapas e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área onde foi praticada a infração.”

Art. 11. Altera os §§ 1º e 2º do art. 34 da Lei Municipal n.º 5.416, de 26 de agosto de 2014, e insere o § 3º ao dispositivo, passando vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Se o autuado for comunicado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser certificada expressamente pelo agente atuante na presença de 02 (duas) testemunhas, considerando-se, válido o ato de comunicação.

§2º Se o autuado for notificado por correio, será considerado válido o ato de comunicação mesmo quando o aviso de recebimento for assinado por terceira pessoa.

§3º O Edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, em jornal de circulação local, considerando-se efetivado o ato de comunicação do autuado no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a publicação.”

Art. 12. Altera o art. 35 da Lei Municipal n.º 5.416, de 26 de agosto de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. Ultimada a instrução do processo, apresentada ou não defesa pelo autuado, e emitido parecer pela Junta de Julgamento de Infrações Ambientais (JJIA), a autoridade ambiental proferirá a decisão final, condenando o infrator às penalidades e ao cumprimento das obrigações legais cabíveis.”

Art. 13. Fica alterado o art. 36 da Lei Municipal n.º 5.416, de 26 de agosto de 2014, e insere os §§ 1º e 2º ao dispositivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. Após ser comunicado sobre a decisão proferida pela autoridade ambiental, o autuado poderá interpor recurso, no prazo de 20 (vinte) dias, ao Prefeito Municipal, que, no julgamento, poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

§1º Contra a decisão referida neste artigo, não caberá novo recurso.

§2º Após o autuado ser comunicado sobre a decisão administrativa, iniciar-se-á a fase de cumprimento da(s) penalidade(s) aplicadas, bem como de obrigação ambiental estabelecida na decisão.”

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO,
em ___ de _____ de 2022.

Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei objetiva criar e aprimorar as regras que regem os serviços de licenciamento e fiscalização ambiental no âmbito local, especialmente para regular situações recorrentes, mas que, atualmente, não possuem tratamento legal, e situações em que as normas vigentes não mais atendem as necessidades da sociedade, do poder público e, conseqüentemente, do meio ambiente, bem jurídico cuja tutela deve ser praticada com base em regras eficientes e relevantes.

Após o Município de Osório ter assumido, judicialmente, com o Ministério Público Estadual, a obrigação de intensificar ações de fiscalização na Unidade de Conservação Municipal (APA), percebeu-se um aumento expressivo dos casos, especialmente envolvendo obras de construção civil, que não podem ser regularizados ambientalmente, tão somente, pela falta de previsão legal.

Isso porque a legislação municipal atual permite, apenas, o licenciamento ambiental de obras de construção civil não executadas, sem possibilitar a regularização daquelas que, mesmo atendendo aos requisitos ambientais, já foram concluídas.

Atento a isso, o Órgão Ambiental Municipal propõe a criação da Licença Ambiental de Regularização (LAR), para permitir aos cidadãos, como, por exemplo, àqueles residentes no Distrito de Borússia – região localizada dentro da Área de Proteção Ambiental (APA) –, o licenciamento de obras já executadas, que não causam prejuízos ao meio ambiente.

Ainda, o presente projeto prevê a permissão, sem a necessidade de licenciamento ambiental, da realização de poda de árvore, nativa ou exótica, para manutenção do espécime, com o objetivo de alcançar o seu melhoramento sanitário, produtivo e estético, bem como para garantir condições adequadas de segurança.

Por fim, busca-se, com o presente projeto, tornar o processo administrativo, instaurado no âmbito do serviço de fiscalização ambiental municipal mais seguro, econômico, célere e eficaz, para apuração e julgamento das infrações praticadas contra o meio ambiente, adequando, às necessidades do serviço público, bem como às disposições do Decreto Federal n.º 6.514, de 22 de julho de 2008, as

regras do procedimento que devem ser observadas pelos atores envolvidos na relação processual.

Diante do exposto, encaminha-se esta proposta de alteração da Lei Municipal n.º 5.416, de 26 de agosto de 2014 para análise e aprovação do Poder Legislativo Municipal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em 25 de janeiro de 2022.

Roger Caputi Araujo,
Prefeito Municipal.